

TMR SETORIAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Informativo nº 43, de 14.08.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br

Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

De acordo com o texto aprovado, da deputada Dani Cunha (União-RJ), créditos de natureza trabalhista, apurados pela Justiça trabalhista, terão seu pedido de pagamento processado apenas no juízo falimentar.

Por outro lado, aumenta de 150 para 200 salários mínimos por credor o limite de créditos que o trabalhador poderá receber da massa falida em primeiro lugar.

O projeto também limita a remuneração de administradores judiciais e gestores, fixando três limites diferentes, além de estipular um mandato de três anos para conduzir o processo falimentar.

Ele não poderá ainda contratar parentes ou familiares até o 3º grau, sejam seus ou de magistrados e membros do Ministério Público atuantes em varas de falência.

Agência Câmara de Notícias em 31.07.2024.

1. Temas em Destaque

Foram destaques nas votações da Câmara na área econômica novas regras para a Lei de Falências

■ De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei 3/24 foi aprovado pela Câmara dos Deputados para mudar a Lei de Falências e incluir a formulação de um plano de falência, a figura do gestor fiduciário e agilizar a venda dos bens da massa falida. O texto está em análise no Senado.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Lei dispensa comprovação de feriado local na apresentação de recurso em ação judicial

■A Lei nº 14.939, publicada em 31.07.2024, dispensa a comprovação de feriado local na contagem de prazo no momento da apresentação de recurso no Judiciário. A dispensa era uma reivindicação antiga de advogados, que apontavam entraves burocráticos à análise de recursos.

Antes, para considerar um feriado local na contagem de prazo para recursos no Poder Judiciário, o advogado precisava incluir documento que comprovasse o feriado.

Com a nova lei, que altera o Código de Processo Civil, se o recorrente não comprovar o feriado ao apresentar o recurso, o tribunal poderá determinar a inclusão em nova oportunidade ou até mesmo desconsiderar a omissão caso a informação já conste no processo eletrônico.

A norma é oriunda do Projeto de Lei 4563/21, do ex-deputado Carlos Bezerra (MT), aprovado em julho pela Câmara dos Deputados, com parecer favorável do deputado Arthur Oliveira Maia (União-BR).

Agência Câmara de Notícias em 01.08.2024

Painel lançado pelo Judiciário monitora processo de falência da Laginha

■O Poder Judiciário de Alagoas desenvolveu uma ferramenta que possibilita o acompanhamento de todo o processo da Laginha Agroindustrial.

No painel, há informações sobre os ativos e passivos da massa falida, custo operacional mensal, pagamentos a credores, contratos de arrendamento, decisões e despachos.

O objetivo, segundo a comissão de juízes que atua no processo, é dar mais transparência aos autos da massa falida, que têm hoje cerca de um milhão de páginas (processo principal mais 63 incidentes).

"O painel possibilita o controle macroprocessual, permitindo a visualização e análise do processo principal, de seus apensos, dependentes e incidentes de forma consolidada e integrada, além de dar transparência a todas as movimentações processuais e financeiras", explicou o juiz Helestron Costa, que integra a comissão junto com os magistrados Thiago Moraes e Nathalia Viana.

Ainda segundo Helestron, a ferramenta permite que os interessados participem com maior clareza dos eventos relacionados ao processo. "Até onde sabemos, este tipo de monitoramento em falência é inédito no país sob o ponto de vista do Poder Judiciário", afirmou.

Os juízes foram designados em junho deste ano pelo presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), Fernando Tourinho. "Depois de conhecer a situação processual, a comissão percebeu a necessidade de indexar todo o processo diante de sua complexidade", explicou Helestron, ressaltando que os dados são alimentados constantemente pela equipe de assessores da comissão.

A ferramenta foi desenvolvida em parceria com o Departamento de Tecnologia da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ). "Além da transparência, a ideia é facilitar o acesso das partes, trazendo também uma maior legitimidade à atuação da comissão", disse a juíza Nathalia Viana.

Ainda de acordo com os magistrados, a ferramenta pode ser acessada não apenas pelos herdeiros ou envolvidos no processo da massa falida, mas pelo público em geral. "Como esse é um processo de grande repercussão

política, econômica e social, a imprensa também vai ter a possibilidade de escutinar todas as informações", afirmou Helestron.

Atendimentos

O painel disponibiliza ainda uma aba para aqueles que desejam ser atendidos pelos juízes. "A função é desburocratizar o acesso de qualquer interessado à comissão", explicou o magistrado Thiago Moraes.

Os interessados devem acessar o QR Code disponível no painel e **preencher formulário para agendamento**. Dúvidas podem ser encaminhadas para o e-mail massafalidalaginha@tjal.jus.br.

A comissão só realiza atendimentos estando os três juízes da comissão presentes, em ambiente presencial ou virtual, sempre de maneira que as reuniões fiquem registradas.

TJAL em 16.07.2024.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Cartórios terão até 60 dias para informar mudanças na titularidade de imóveis às prefeituras

■A partir do dia 4 de agosto, os cartórios de notas e de registros de imóveis de todo o país terão o prazo de até 60 dias para informar as prefeituras sobre todas as alterações realizadas nas titularidades de imóveis. O objetivo é permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais com mais agilidade e efetividade, aos processos de execução fiscal, viabilizando a correta identificação e a localização do executado.

O novo prazo faz parte do **Provimento nº. 174**, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04.07.2024, que regulamenta o artigo 4.º da **Resolução CNJ nº 547/2024**.

De acordo com a norma, o Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) desenvolverão as plataformas pelas quais os tabeliães de notas e oficiais de registro de imóveis farão as remessas das informações por meio eletrônico e mediante recibo de entrega.

O provimento determina ainda que o CNB/CF e o ONR disponibilizem acesso aos municípios, para obtenção das informações, mediante convênio padronizado, para que os

destinatários das informações atendam ao disposto nas regras de proteção de dados e de sigilo fiscal.

O documento também prevê a possibilidade de emissão de guias de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) pelos cartórios, mediante a celebração de convênios com o ONR ou o CNB/CF.

Para a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional Liz Rezende de Andrade, “o novo provimento objetiva padronizar, em todo o território nacional, o formato de envio eletrônico de dados estruturados para as prefeituras municipais, em atendimento ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal”.

A norma prevê ainda que para os casos de alteração de titularidade mais antigo os cartórios devem fornecer as informações de forma progressiva, começando pela mais recente. Nessas hipóteses, o prazo previsto será de seis meses, para os registros feitos a cada dez anos.

O **Provimento nº 174** entrará em vigor no prazo de 30 dias da data de sua publicação.

CNJ em 04.07.2024.

2. Julgamentos Relevantes

Suspensão de imissão de posse em fazenda arrematada em processo de falência

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso especial, deferiu tutela provisória de urgência para suspender decisão que determinou a imissão na posse de uma fazenda adquirida em processo de falência.

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental apresentado por S.A requer a concessão de tutela de urgência recursal, para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo TJ/MT que concederam tutela de evidência para imissão/reintegração dos Recorridos na posse de fazenda arrematada pela Recorrente em processo de falência, até que haja nova decisão do Tribunal de origem sobre as matérias indicadas pela decisão monocrática.

A parte requerente narra que o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no qual se discute sobre a competência para apreciar ação possessória que envolve a propriedade de bem imóvel do qual é possuidora entidade

empresarial em recuperação judicial.

Defenderam a competência do Juízo recuperacional para processar a demanda e o afastamento do Juízo de situação da coisa, como determinado no acórdão.

Informaram que estaria em curso o cumprimento provisório de sentença, consistente em imissão na posse, no bem objeto do litígio, da parte adversa, defendendo ser inviável tal medida, ao menos enquanto não for definitiva a conclusão sobre o juízo competente para apreciar a controvérsia.

Argumentaram que a decisão deu provimento ao recurso especial e determinou a prolação de novo acórdão pelo Tribunal de origem, seria indiciária da plausibilidade do direito postulado no recurso especial, o que se somaria à iminência da concretização da medida que se pretende obstar, dando ensejo à determinação de suspensão que pretende obter.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao apreciar o recurso especial, o relator concluiu, como se observa, embora não tenha adentrado nas demais alegações do recurso especial, que remanesceram sem objeto em razão do provimento da outra parte do recurso, o Ministro relator reconheceu a existência de diversos vícios na apreciação efetivada pela Corte de origem, indicativa da probabilidade de modificação do conteúdo do provimento que dá suporte ao cumprimento provisório.

Extraí-se, assim, ao menos em juízo preliminar, que o provimento do recurso especial sinaliza a necessidade de serem enfrentados pontos que podem conduzir à alteração da conclusão recorrida, motivo pelo qual se deve resguardar o objeto da lide de efeitos irreversíveis ou de difícil reversão, afigurando-se evidente a urgência da medida em função da natureza do provimento em trâmite na origem.

Ademais, vale anotar que a conclusão do Ministro relator de que os pedidos de tutela provisória formulados anteriormente ao julgamento do recurso especial perderam o objeto em função do provimento do aludido recurso confirma a necessidade de serem estancadas as medidas executivas.

Registro, ainda, que a permanência dos autos nesta Corte Superior reforça não apenas a necessidade de concessão do provimento ora em análise como também fixa a competência deste Superior Tribunal para apreciar o pedido, devendo ser adotadas as medidas capazes de resguardar eventual deliberação que repute incompetente o juízo em que se processa o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, foi concedido o pedido de tutela provisória de urgência e determino a suspensão do cumprimento de qualquer medida relacionada ao acórdão objeto deste recurso especial, inclusive de imissão ou reintegração de posse no bem imóvel objeto do litígio.

[REsp. nº 2.110.558.](#)

Penhora on-line - Uso de ferramenta denominada "teimosinha" - Possibilidade - Celeridade e efetividade da demanda executória

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, por unanimidade, entendeu que é possível o uso de ferramenta denominada "teimosinha", que é a reiteração automática e programada de ordens de bloqueio de valores, para pesquisa e bloqueio de bens do devedor, porquanto confere maior celeridade na busca de ativos financeiros e efetividade na demanda executória.

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - Sisbajud, como uma forma de substituir e aprimorar o BacenJud, até então utilizado.

O novo sistema contém a ferramenta denominada "teimosinha", que é a reiteração automática e programada de ordens de bloqueio, de forma que a ordem é dada a partir da resposta da instituição financeira, sempre levando em consideração o saldo remanescente. Assim, não se mostra mais necessário que sejam expedidas sucessivas ordens de bloqueio relativas a uma mesma decisão, conferindo celeridade ao procedimento.

A adoção do referido mecanismo visa à resolução das lides em menor tempo, em atenção ao princípio da duração razoável do processo e da eficiência, e se mostra plenamente aplicável, até mesmo para evitar o esvaziamento do saldo da conta do devedor no íterim entre uma ordem de pesquisa e outra, atendendo os princípios que visam à satisfação do crédito do exequente, em especial o da efetividade da execução.

É cabível, portanto, o emprego da ferramenta "teimosinha" para a realização de buscas reiteradas e automáticas por valores em nome do devedor no sistema financeiro nacional até que seja satisfeita a execução, pelo que não se verifica óbice à sua utilização, sendo ônus do devedor apontar eventual inviabilização da atividade empresarial causada pela utilização da ferramenta.

REsp. nº 2.121.333.

Falência - Impugnação de crédito -
Decreto-Lei nº 7.661/1945 -
Inaplicabilidade - Ministério Público -
Não intervenção - Vício de nulidade -
Não ocorrência - Ausência de prejuízo

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte. A controvérsia versa sobre o suposto vício de nulidade em decorrência da falta de intervenção do Ministério Público aos processos de falência ajuizados sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

No presente caso, necessário esclarecer que a demanda revisional do valor de crédito habilitado na falência foi ajuizada quando há muito já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005, que, a despeito de autorizar o representante do Ministério Público, até o encerramento da falência, a pedir a "exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores" (art. 19), não contém previsão semelhante àquela disposta no art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que impunha a intervenção do parquet em toda ação proposta

visando assegurar os interesses da massa falida.

Assim, ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, descabe invocar a aplicação da norma contida do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a aplicação da lei nova aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade, por falta de intervenção do Ministério Público, após o transcurso de mais de 15 anos da habilitação do crédito na falência.

Ademais, "(...) na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes" (AgInt no AREsp nº 1.630.049/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/10/2020).

Por fim, conforme entendimento desta Corte Superior, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, "a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte." (REsp n. 1.230.431/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/11/2011). [REsp. nº 2.084.837.](#)

Execução de título extrajudicial -
Caução locatícia - Bens imóveis -
Concurso singular de credores -
Averbação - Registro. Preferência -
Crédito - Bem expropriado - Natureza
de direito real

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ),
Terceira Turma, por unanimidade,
decidiu que a caução locatícia,
devidamente averbada na matrícula do
imóvel, confere ao credor caucionário o
direito de preferência nos créditos em
situação de concurso singular de
credores, em virtude de sua natureza de
garantia real que se equipara à
hipoteca.

Cinge-se a controvérsia em definir
se, em concurso singular de
credores, a caução locatícia se
configura como direito real de
garantia apto a gerar direito de
preferência do credor caucionário
sobre o produto da expropriação do
imóvel.

A Lei do Inquilinato prevê que, no
contrato de locação, pode o locador
exigir do locatário a caução como
garantia, sendo que a caução em
bens móveis deverá ser registrada
em cartório de títulos e documentos e
a em bens imóveis deverá ser
averbada à margem da respectiva
matrícula (art. 38, §1º).

Sucedendo que, apesar da previsão
dessa modalidade de garantia, o fato
é que a caução locatícia em bens
imóveis não consta no rol dos direitos
reais do art. 1.225 do Código Civil.

Portanto, havendo concurso singular
de credores, situação na qual dois ou
mais credores de devedor solvente
penhoram um mesmo bem imóvel ou
quando o bem penhorado já está
gravado com direito real de garantia
em favor de terceiro, resta saber em
qual posição de preferência se
encontra o credor que detém caução
locatícia em bem imóvel.

Para este debate, imperioso definir
qual a natureza jurídica da caução
locatícia. Ocorre que as divergências
doutrinárias, acerca da natureza
jurídica do instituto, residem
especialmente na (im)possibilidade
de se firmar a garantia real por
averbação, pois o art. 108 do Código
Civil determina que, "não dispondo a
lei em contrário, a escritura pública é
essencial à validade dos negócios
jurídicos que visem à constituição,
transferência, modificação ou
renúncia de direitos reais sobre
imóveis de valor superior a trinta

vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Contudo, o próprio art. 108 do Código Civil excepciona as situações em que a lei dispor o contrário. Na espécie, a Lei do Inquilinato determina expressamente que a forma adequada para que a caução surta efeitos é a averbação na matrícula do imóvel, objetivando justamente flexibilizar a formalidade legal.

Ademais, o art. 167, II, 8, da Lei dos Registro Públicos reitera que, no registro de imóveis, além da matrícula, será feita a averbação da caução e da cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis.

Assim, em razão de a Lei do Inquilinato e a Lei dos Registros Públicos admitirem a caução na forma de averbação na matrícula do imóvel, flexibilizando as formalidades dos direitos reais de garantia típicos, a caução locatícia realizada neste formato possui efeitos de garantia real. Ou seja, mesmo se tiver sido averbada apenas à margem da matrícula, o efeito da caução locatícia em bens imóveis deve ser o de

hipoteca, a menos que seja expressamente indicado que se trata de anticrese.

Para além disso, conforme entendimento da Terceira Turma do STJ, para o exercício da preferência material decorrente da hipoteca, no concurso especial de credores, não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial exige o aparelhamento da respectiva execução (REsp n. 1.580.750/SP, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 22/6/2018).

Dessarte, a caução locatícia devidamente averbada na matrícula do imóvel confere ao credor o direito de preferência nos créditos em situação de concurso singular de credores, em virtude de sua natureza de garantia real que se equipara à hipoteca.

[REsp. nº 2.123.225.](#)

Ação de reintegração de posse de imóvel com alienação fiduciária não exige prévia realização de leilões

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que, após a constituição do devedor em mora, o credor fiduciário pode ajuizar a ação de reintegração de posse mesmo sem a prévia realização dos leilões públicos previstos no artigo 27 da Lei 9.514/1997. Segundo o colegiado, o único requisito para a ação de reintegração de posse é a consolidação da propriedade em nome do credor, conforme o artigo 30 da mesma lei.

No caso julgado, um banco buscava reverter a decisão que julgou improcedente seu pedido de reintegração de posse de um imóvel.

O tribunal de segunda instância entendeu que a prévia realização de leilão público seria imprescindível para a imissão na posse.

Ao STJ, a instituição financeira alegou que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, caso a dívida não seja paga e o devedor fiduciante seja constituído em mora, a propriedade se consolida em nome do credor, o que legitima o ajuizamento da ação de reintegração de posse, sem a necessidade de realização do leilão.

Consolidação da propriedade levou devedor a ocupar imóvel de forma ilegítima

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, comentou que, quando a propriedade fiduciária adquirida pelo credor tem caráter resolúvel, ela está condicionada ao pagamento da dívida. Desse modo, verificado o pagamento, tem-se a extinção da propriedade do credor, a qual é automaticamente revertida ao devedor. Por outro lado, não sendo paga a dívida, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, a qual será averbada no registro imobiliário.

Segundo a relatora, o procedimento de retomada do imóvel por meio da consolidação da propriedade resulta na extinção do contrato que sustentava a posse direta do bem pelo devedor. A partir daí, a ocupação do imóvel pelo devedor será ilegítima e injusta (esbulho possessório), conferindo ao credor o direito à reintegração de posse. "A posse, pelo devedor, decorre do contrato que foi firmado. Resolvido esse contrato, o fundamento de seu poder de fato sobre o bem desaparece", declarou a ministra.

"Não por outro motivo, o artigo 30 da Lei 9.514/1997 preceitua que é assegurada ao fiduciário, ao seu cessionário ou aos seus sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel por força do leilão público de que tratam os artigos 26-A, 27 e 27-A, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação no prazo de 60 dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome, na forma prevista no artigo 26 daquela lei", acrescentou.

Lei não diz que reintegração de posse não pode ocorrer antes dos leilões

Nancy Andrigli também destacou que não é possível extrair do referido dispositivo legal qualquer indicação de que a reintegração de posse do imóvel não poderia ser deferida em favor de seu proprietário antes da realização dos leilões.

Para a ministra, essa conclusão é confirmada pelo que está disposto no artigo 37-A da Lei 9.514/1997, que estabelece a incidência de taxa de ocupação desde a data da consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário.

"A incidência da taxa desde a consolidação da propriedade somente se justifica porque, desde então, não mais exerce o devedor posse legítima sobre o bem. Isso não bastasse, infere-se da leitura do artigo 30 da Lei 9.514/1997 que não apenas o adquirente do imóvel por força do leilão público, mas também o próprio fiduciário possui legitimidade para o ajuizamento da ação de reintegração de posse", concluiu ao dar provimento ao recurso especial.

[REsp. nº 2.092.980.](#)

Imóvel financiado com constituição de alienação fiduciária – Pedido para suspensão dos leilões previstos na Lei 9.514 de 1997 – Inexistência dos requisitos legais insertos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela

■ Em 06.07.2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 16ª Câmara de Direito Privado realizou julgamento de recurso de interposto contra decisão, e ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência para suspensão dos leilões do imóvel.

Sustenta o agravante que firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel e constituição de alienação fiduciária. Afirma que após dezembro de 2021, em decorrência de dificuldades financeiras interrompeu o pagamento das parcelas e ajuizou uma ação revisional que foi julgada improcedente.

Disse que pretende retomar os pagamentos, tendo em vista que a purgação da mora pode ocorrer até a arrematação do bem imóvel em leilão, mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária, porém o banco se recusa a recebê-los.

Contudo o recurso não comporta provimento.

Trata-se de tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, porquanto a urgência é contemporânea à propositura da ação e assim deve ser analisada à luz do disposto no art. 300 do CPC.

Destarte, o artigo acima referido permite a antecipação da tutela apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalte-se que neste recurso é necessário se limitar à presença ou não dos requisitos exigidos pela lei para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuras conclusões definitivas acerca do direito pelo qual as partes litigam, vez que se tratando de decisão interlocutória não se reveste da definitividade da coisa julgada.

Por fim, em análise dos autos não se encontram presentes elementos suficientes que demonstrem a probabilidade do direito invocado, mormente porque o próprio agravante reconhece estar em mora.

Ademais, a medida que o agravante pretende evitar está prevista, em princípio, na Lei 9.514/97.

Agravo de instrumento n.º 2022668-91.2024.8.26.0000.

TJMG realiza audiência administrativa do processo de recuperação judicial da 123 Milhas

■A juíza Cláudia Helena Batista, da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, presidiu em 17.07.2024, no Fórum Cível e Fazendário – Unidade Raja Gabaglia, a audiência administrativa do processo de recuperação judicial (RJ) das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda, MM Turismo & Viagens S.A, Lance Hoteis Ltda, Art Viagens e Turismo e Novum Investimentos e Participações S/A. Foram definidas datas e etapas do andamento do processo de RJ.

A partir de 17.07.2024, dia da audiência, as recuperandas terão 30 dias para apresentarem os nomes de todos os credores com os valores a receber, cuja divulgação será feita via Diário Judicial Eletrônico (DJe), com publicação de link que conterà os cerca de 700 mil nomes. Após essa divulgação, as empresas terão mais 60 dias para apresentar o plano de recuperação, que deve acontecer em outubro. Já no mês de novembro ocorrerá o fim do período de stay – quando são suspensas todas as ações e execuções em face da empresa e, conseqüentemente, os atos de constrição devem ser congelados. Com a aprovação do plano e a verificação da exiguidade será iniciada a etapa de pagamento dos credores.

Audiência administrativa

Na abertura dos trabalhos, a juíza Cláudia Helena Batista explicou o conceito de recuperação judicial.

“Hoje, trabalhamos com a diretriz de que, caso existam condições, as empresas devem seguir ativas para, justamente, honrar com as suas dívidas”, disse, citando o fluxograma apresentado na audiência, e que pode ser acessado neste link.

Segundo a magistrada, o conceito da RJ é contrário ao da declaração de falência, que liquida os bens da empresa para o pagamento dos valores.

A magistrada ressaltou a importância da organização processual diante da complexidade do caso da 123 Milhas. “Estamos, há um ano, em um período de stay para que possamos, posteriormente, seguir com as etapas que culminarão com o pagamento dos credores”, disse. Conforme a juíza, durante esse período, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e os Administradores Judiciais (AJs) estão fiscalizando as atuações das empresas para verificar se os compromissos, como pagamentos de impostos e demais responsabilidades, estão sendo cumpridos.

Diante desse contexto, a juíza Cláudia Helena Batista solicitou aos credores que não entrem, nesse momento, com impugnações, habilitações e petições de revisões de valores já que, nesta etapa processual, o momento é de definição de etapas e essas demandas não serão analisadas.

“Isso traz um transtorno muito grande para o processo. Tenham certeza de que todos os credores serão atendidos. Esta não é a etapa de revisão de valores a serem recebidos. O processo tem, hoje, aproximadamente 30 mil páginas, sendo que, dessas, cerca de 25 mil são de pedidos de revisões de valores, que aumentam a cada minuto”, afirmou.

Outro ponto destacado pela magistrada é o envio de correspondências realizadas pelos Administradores Judiciais para parte dos credores.

“Como esse envio suscitou muitas dúvidas, estamos estudando a possibilidade de construção de um site oficial para a divulgação desse tipo de material, para que, quando ocorra o envio das mensagens, os credores possam averiguar a veracidade das informações”, disse.

Durante a audiência, os sócios do grupo de empresas recuperandas, Ramiro Júlio Soares Madureira e Augusto Júlio Soares Madureira

afirmaram que têm o compromisso com a recuperação judicial.

“Reconhecemos e lamentamos o que ocorreu com o Grupo 123 Milhas.

Acreditamos no potencial da empresa em pagar os seus débitos.

Tanto que, após o início do processo de recuperação judicial, a empresa continua operando. Estamos comprometidos em apresentar um plano factível”, afirmou Ramiro Soares.

“Temos o compromisso com a recuperação judicial. Nós, como sócios fundadores, e juntamente com os nossos colaboradores, estamos trabalhando com o propósito de vida de conseguir honrar com nossos compromissos”, disse Augusto Soares.

Foram intimados para a audiência em 17.07.2024, as empresas recuperandas; os administradores judiciais, tanto os nomeados pelo juízo quanto os nomeados em 2ª instância; o MPMG; e os advogados das recuperandas.

A audiência pode ser assistida na íntegra [neste link](#).

A ata da audiência está disponível [aqui](#).

[TJMG em 17.07.2024.](#)